



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000237/2003-09
Recurso nº 161.791 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.234 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente VALENTIM GRAVA FILHO
Recorrida 2ª Turma/DRJ-CAMPO GRANDE - MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

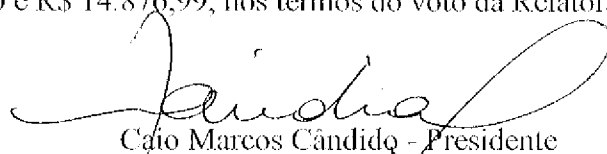
Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. É de se excluir os valores devidamente comprovados, inclusive os valores líquidos regularmente declarados no mesmo ano calendário fiscalizado.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de irretroatividade da lei nº 10.174/2001, vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Por unanimidade de votos, em REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL para excluir da base de cálculo do lançamento os valores de R\$ 4.910,00 e R\$ 14.876,99, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Silvana Mancini Karam - Relatora

30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido (Presidente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente).

Relatório

Em 29.01.2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 128.290,32 sendo R\$ 53.969,26 de imposto de renda pessoa física, R\$ 33.844,12 de juros de mora e R\$ 40.476,94 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls.03 em diante, houve a omissão de rendimentos por parte do contribuinte decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls.144 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 337 em diante), que considerou o **lançamento parcialmente procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

O que se tributa não são os depósitos bancários, vez que estes são apenas sinais exteriores por meio dos quais se manifesta a omissão de rendimentos;

O artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 estabelece uma presunção relativa de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento correspondente;

As questões de natureza constitucional não podem ser apreciadas pela DRJ posto que exorbitam sua esfera de competência;

A dificuldade na obtenção das provas argüida pelo contribuinte não podem ser consideradas em face das disposições do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972 (PAF);

Os valores depositados na poupança foram excluídos na forma da legislação de regência, porque se referem à transferência para conta corrente;

O valor de R\$ 1.165,87 de 22.12.98 foi excluído do lançamento posto que comprovada sua origem; De igual modo foram excluídos os depósitos nos valores de R\$ 28.500,00 de 12.11.98, R\$ 18.600,00 de 11.12.98, R\$ 9.500,00 de 09.12.1998;

Os depósitos mantidos na Caixa Econômica Federal não podem ser afastados por falta de justificativa;

Os depósitos mantidos no Bradesco não contam com provas suficientes para sua exclusão;

Remanesceu assim, o valor de R\$ 32.190,57 a título de imposto de renda acrescido dos consectários legais. (O montante em depósitos bancários não justificados passou a ser de R\$ 141.541,88).

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 364 em diante, aduzindo em suma que:

contribuinte; / Houve enfim quebra do sigilo bancário e invasão da vida privada do

Que sempre teve saldo negativo em 1998 e muito lutou para pagar suas contas de subsistência;

A inversão do ônus probatório dificulta a prova;

Que a análise das declarações de ajuste anual mostram que seu patrimônio foi diminuindo e hoje aos 71 anos se considera pessoa pobre;

Que a Caixa Econômica Federal somente fornece extrato da conta bancária; não fornece cópia de cheques depositados sob alegação de estar quebrando sigilo de terceiros;

Que quanto ao Banco HSBC, recebeu documentos somente em 11 de dezembro de 2006, véspera da data de apresentação do recurso voluntário;

Apresenta extensa justificativa de depósitos realizados em sua conta corrente junto ao HSBC, Caixa Econômica Federal e Bradesco;

Apresenta recibos da Kosmos Fomento & Factoring Ltda., comprovantes de depósitos, cópias de cheques, etc.

Pugna enfim, pela improcedência do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Silvana Mancini Karam, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Preliminares:

Do sigilo bancário:

Com relação à argumentação de que a fiscalização utilizou de forma indevida e ilegal dados dos extratos bancários do contribuinte, em que pese as alegações do Recorrente, cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à “comunicação de dados”, não se tratando, de modo algum, de sigilo absoluto.

Aliás, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.

Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001, têm natureza instrumental e pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores à sua vigência.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo assim alcançar fatos geradores pretéritos.

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, e conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos não alcançados pela decadência.

Insta esclarecer, ademais, que a este Conselho de Contribuintes não cabe o controle de constitucionalidade das leis, conforme, inclusive, dispõe a Súmula 1º CC nº. 2, "verbis":

"Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Sendo assim, descabida a alegação do contribuinte de que a autoridade fiscal teria praticado um ato de invasão de privacidade e portanto, de quebra de sigilo, utilizando-se dos dados de seus extratos bancários, visto que tal procedimento tem total respaldo legal, não merecendo o auto de infração ser anulado por este motivo.

Mérito:

Da não comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente e da legalidade da autuação com base em depósitos de origem não comprovada:

Inicialmente devem ser feitos alguns esclarecimentos quanto à legalidade do lançamento com base em informações obtidas de extratos bancários, nos quais se verificam depósitos bancários sem origem comprovada. O art. 889, II, do RIR/94 assim dispõe:

"Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

()

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente,"

Tal disposição tem seu fundamento de validade no art. 149, III, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 149 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa,

recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade."

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais, somente o atendimento, **a contento**, do pedido de esclarecimentos exime o sujeito passivo do lançamento de ofício.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações



§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais)

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos



nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, observadas as limitações impostas pela norma de regência, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Isto porque o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, desde que observadas as regras legais, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As constatações acima afastam as alegações acerca da suposta necessidade de comprovação, por parte do Fisco, de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza. O auto de infração lavrado no caso concreto, repise-se, é resultado da verificação de omissão de rendimentos, apurada com base em valores depositados em contas bancárias para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

Diante disso, nota-se que no caso concreto o Recorrente não logrou comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. Os valores efetivamente comprovados foram afastados pela autoridade julgadora de primeira instância.

O Recorrente é advogado conforme comprovam os documentos (publicações oficiais relativas a processos judiciais sob seu patrocínio) apensados na fase impugnatória. Na fase recursal, os documentos trazidos, exceto o adiante mencionado, não são suficientes para afastar o lançamento. Vejamos.

As explicações relativas ao depósito no Banco Sudameris (fls.367/8) não comprovam a origem alegada (empréstimo de seu filho). De igual modo, as alegações de fls. 370 e seguintes relativas aos depósitos bancários em seu favor na Caixa Econômica Federal. Aliás, dentre estes, o único documento que me parece comprovar pelo menos parte do alegado é o recibo de fl. 378, firmado por Marta de Paiva, no valor líquido de R\$ 4.910,00, datado de 27 de julho de 1998. Esse documento remete ao crédito de uma ação judicial, cujo valor teria sido levantado pelo Recorrente mediante alvará. No extrato bancário de fl. 376 há um crédito (depósito) no referido valor, realizado em 20 de julho de 1998. A proximidade das datas e a coincidência do valor líquido do recibo, permite estabelecer um nexo causal entre ambos e fazer a exclusão desse valor.

De igual modo, de acordo com a jurisprudência firmada nesta Câmara, justifica-se excluir os valores líquidos declarados na DAA do referido ano calendário, conforme fls. 14 em diante, no montante de R\$ 14.876,99, primeiro porque já foram objeto de tributação e, em segundo lugar, porque é razoável se considerar que tenham circulado pela conta corrente do contribuinte.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do contribuinte para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 4.910,00 e o de R\$ 14.876,99, que somados totalizam R\$ 19.786,99.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009.



Silvana Mancini Karam